



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo
Rua: Dias Adorno, 367 – 8º Andar, Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG
CEP: 30.190-100 Telefone: (031) 3330-8460.
cepjhu@mpmg.mp.br

Ofício nº 189/19/CEPJHU
Assunto: Encaminhamento – Faz
Procedimento de Apoio à Atividade Fim nº 0024.19.014679-5

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, o anexo parecer de vista do Ministério Público/MG relativamente à proposta de minuta de Deliberação Normativa Copam que altera o anexo único da Deliberação Normativa nº 217, de 09 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a alteração do potencial poluidor/degradador do solo relativo a empreendimentos de energia solar fotovoltaica de G para M.

Atenciosamente,

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

Ilmo. Sr.
Presidente do COPAM/CNR.
Belo Horizonte – Minas Gerais.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Por solicitação da Promotora de Justiça – Dra. Marta Alves Larcher, representante do MPMG junto à CNR/COPAM na 133ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2019, esta equipe procedeu à elaboração do presente Parecer Técnico-jurídico a respeito da **Proposta de Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217, de 9 de dezembro de 2017**, a qual dispõe sobre a alteração do potencial poluidor/degradador do solo relativo a empreendimentos de energia solar fotovoltaica de G para M.

1) Alterações propostas pela Minuta e enquadramento legal.

Para este Parecer, inicialmente consideraremos as legislações que tratam do assunto.

TABELA 1: Legislação sobre produção de energia.

Resolução CONAMA 01/1986	DN 74/2004 (revogada pela DN 217/2017)/CLASSE	DN 217/2017/CLASSE	Minuta de Alteração da DN 217/2017/CLASSE
Art. 2º – Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)	E-02-06-2 – Usina Solar Fotovoltaica Potencial Poluidor/Degradador Ar: P; Água: P; Solo: G Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 10 MW: Pequeno	E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica Potencial Poluidor/Degradador Ar: P; Água: P; Solo: G Geral: M	E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica Potencial. Poluidor/Degradador Ar: P; Água: P; Solo: M Geral: P

XI – Usinas de geração de eletricidade, <u>qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;</u>	• CLASSE 1	• CLASSE 2	• <u>CLASSE 1</u>
	10 MW < Capacidade Instalada ≤ 80 MW: Médio	10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW: Médio	10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW: Médio
	• CLASSE 3	• CLASSE 3	• <u>CLASSE 1</u>
	Capacidade Instalada > 80 MW: Grande.	Potência nominal do inversor > 80 MW: Grande	Potência nominal do inversor > 80 MW: Grande
• CLASSE 5	• CLASSE 4	• <u>CLASSE 1</u>	

Conforme estabelece a Resolução CONAMA 01/1986, Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW – dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, ou seja, no presente caso – empreendimentos de Energia Fotovoltaica – quando a capacidade instalada for acima de 10MW, obrigatoriamente deverá haver apresentação de EIA/RIMA, por ser considerado nessa Resolução, como atividade modificadora do meio ambiente.

Conforme TABELA 1: Na minuta em análise, o simples fato de alterar o potencial poluidor/degradador do solo relativo a empreendimentos de energia solar fotovoltaica de G para M, define o potencial poluidor GERAL da atividade, o que na DN 217/2017 na forma Original é M, com essa alteração torna-se P, e conseqüentemente independente da capacidade instalada esse tipo de empreendimento sempre será representado na CLASSE 1.



TABELA 2: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento. FONTE: Adaptação da DN 217/2017

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Proposta de alteração apresenta da na Minuta

Forma como está na DN 217/2017, sem a alteração proposta na Minuta.

Para o entendimento da TABELA 2, primeiramente vejamos as definições sobre as modalidades de licenciamento e respectivos estudos a serem apresentados, conforme pela DN 217/2017:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação

B. Albuquerque

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

[...]

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

[...]

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

[...]

**Coordenadoria Regional das Promotorias
de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios das Velhas e Paraopeba**

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

[...]

Art. 18 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Para o caso específico – atividade listada sob o código E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica, na DN 217/2017, ao fixar a modalidade de licenciamento através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento representado na TABELA 2, é possibilitado ao empreendimento de energia fotovoltaica, a apresentação de estudos que nem sempre tratam-se de EIA/RIMA (VER DESTAQUE NA COR VERDE NA TABELA 2), admitindo a possibilidade de ocorrer conforme art. 8º, III – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): em que o licenciamento é realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental. Ressaltando que aqueles empreendimentos representados nessa DN pelas Classes 3 e 4, considerando que os mesmos possuem capacidade instalada acima de 10MW, obrigatoriamente deveria ser apresentado EIA/RIMA, conforme Resolução CONAMA 01/86. Fator esse contrariado, ao conjugar o critério locacional “0” com a classe “3”, resultando em apresentação de LAS-RAS.

Tal situação será agravada, caso seja acatada a alteração proposta na Minuta em análise, tornando a CLASSE 1 SEMPRE, (VER DESTAQUE NA COR VERMELHA NA TABELA 2), ainda que se conjugue os critérios locacionais de enquadramento (TABELA 2), para o empreendimento NUNCA, conforme proposta de minuta apresentada, será necessário a apresentação de EIA/RIMA, o que deve ser obrigatório conforme Resolução CONAMA 01/86 para as Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, nesse caso para os empreendimentos de Energia Fotovoltaica. Devendo, o

empreendedor apresentar no máximo, conforme proposta de Minuta, apenas o LAS – CADASTRO OU LAS-RAS.

2) A ilegalidade da DN COPAM 217/17, bem como da Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217 – Empreendimentos de Energia Fotovoltaica, face o disposto na Resolução CONAMA 01/1986.

Conforme demonstrado a DN COPAM 217/2017, ao conjugar o critério locacional “0” com a classe “3”, resultou em apresentação de LAS-RAS, dispensando nesse caso a apresentação de EIA/RIMA. Enquanto na proposta de Minuta apresentada, ao conjugar os critérios locacionais de enquadramento, verifica-se que NUNCA será necessário a apresentação de EIA/RIMA, limitando-se o empreendedor a apresentar apenas o LAS – CADASTRO – **mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, ou no máximo LAS-RAS – o qual visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.**

Ocorre que a legislação federal – Resolução CONAMA 01/1986, estabelece necessidade de apresentação de EIA/RIMA:

Art. 2º – Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

XI – Usinas de geração de eletricidade, **qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;**

Observe-se que a referida norma, ao determinar que “**qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW**”, enquadra-se aqui também os empreendimentos de energia fotovoltaica, acima de 10MW.

O legislador estadual, no exercício da atividade legiferante ambiental concorrente não pode jamais estabelecer regras ou parâmetros protetivos inferiores àqueles estabelecidos pelo legislador federal, sob pena de subversão da estrutura normativa de proteção ao meio ambiente, significando também a transgressão de princípios constitucionais como o da vedação ao retrocesso.

É sabido, conforme “Apresentação” da Minuta em análise (Site da Semad), que incentivar o crescimento de empreendimentos de energia fotovoltaicas significa *oportunidades tanto para preservação do meio ambiente, quanto para aspectos socioeconômicos*; e que *a expansão das fontes renováveis de energia possui um papel crucial na transição para sistemas de energia mais sustentável e promoção de uma economia de baixo carbono.*

Contudo, considerada a flagrante ilegalidade demonstrada, haja vista a contradição existente entre a norma federal e estadual, consubstanciada no presente caso concreto, recomenda-se:

– Que seja avaliada a alteração da DN 217/2017 para a atividade listada sob o código E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica, em atendimento ao que preconiza a Resolução CONAMA 01/1986, conforme art.2º, XI, posto que, ao conjugar o critério locacional “0” com a classe “3”, resultou em apresentação de LAS-RAS, dispensando nesse caso a apresentação de EIA/RIMA;

– E o **INDEFERIMENTO** da proposta de Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217, de 9 de dezembro de 2017 – Empreendimentos de Energia Fotovoltaica, posto que, o simples fato de alterar o potencial poluidor/degradador do solo relativo a empreendimentos de energia solar fotovoltaica de G para M, define o potencial poluidor **GERAL** da atividade, o que na DN 217/2017 na forma Original é M, com essa alteração torna-se P, e conseqüentemente independente da capacidade instalada, esse tipo de empreendimento sempre será representado na **CLASSE 1**, e tendo em vista que ao conjugar os critérios locacionais de enquadramento, verifica-se que **NUNCA** será necessário a apresentação de EIA/RIMA para esse tipo de empreendimento, limitando-se o empreendedor

R. M. G. S.

a apresentar apenas o LAS – CADASTRO, ou no máximo LAS-RAS, quando conforme Resolução CONAMA 01/1986, art.2º, XI, para Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, no caso específico – geração de energia fotovoltaica – deverá ser apresentado o EIA/RIMA.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.



Ângela Maria Henriques

Engenheira Ambiental – Analista do MPMG



Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa

Assessor Jurídico do MPMG